Governo do Distrito Federal

Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

Superintendência de Licitações e Contratos

Gerência de Licitações

Decisão n.º 14/2025 - METRO-DF/DAD/SLC/AGLIC Brasília-DF, 15 de outubro de 2025.

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 00097-00004978/2025-94

Pregão nº 13/2025

Objeto: Contratação de Serviços de Manutenção de Elevadores e Escadas Rolantes.

Em atenção ao Despacho - METRO-DF/PRE/PJU/PGCOS (184451361) que apontou a necessidade de complementação da manifestação no que se refere aos argumentos lançados pela recorrente, mais especificamente, relativo aos itens que seguem:

- VISTORIA TÉCNICA.

Como a própria recorrente enfatizou, apesar de posteriormente e através de diligência, a Declaração Abstenção de Vistoria (182047624) **foi entregue**, mostrando o compromisso com o cumprimento do contrato e assumindo todas as consequências da futura execução contratual.

Caso a licitante, se abstenha de realizar e fazer a vistoria e por não conhecer o local ou condições, tenha proposto preços ou condições equivocadas, **o risco é do próprio proponente**. Isso não inviabiliza o processo licitatório.

Entende-se que seria rigorismo demasiado a inabilitação de uma empresa em virtude do momento em que se apresentou uma declaração, considerando que atendeu todos os requisitos de habilitação. Deve-se considerar o princípio da razoabilidade, além do princípio da economicidade, pois os valores ofertados são os mais vantajosos para Administração.

- PROPOSTA COMERCIAL.

Alega a recorrente que a proposta não teria validade pois teve como signatário um sócio que não é representante legal, e que não possui poderes de representação.

Com o intuito de impugnar a alegação de que a ausência de assinatura de representante legal na proposta apresentada pela empresa arrematante configuraria vício insanável informamos o que segue.

A ausência de assinatura formal não compromete a validade da proposta, desde que seja possível identificar sua autenticidade, integridade e autoria, o que se dá pelo uso do sistema eletrônico oficial. Assim, a ausência de assinatura não implica, por si só, ausência de manifestação de vontade ou de comprometimento com as condições propostas, tratando-se de mera formalidade que não compromete o conteúdo nem fere os princípios do certame.

Mesmo considerando o acima exposto, foi realizada nova Diligência com o intuito de ratificar o interesse da empresa e compromisso com as condições apresentadas, momento em que a empresa enviou documento procuração de representação (184592544), assinada por pessoa devidamente

legitimada, para o Sr. Gustavo Rodrigues de Azevedo, atual signatário da proposta e declarações, o que atesta mais ainda o quão desproporcional seria uma desclassificação de proposta baseada num formalismo exagerado.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, em complemento ao contido na Decisão n.º 13/2025 - METRO-DF/DAD/SLC/AGLIC (184178706) e após análise dos itens apontados pela PJU, mantenho a indicação pela pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado, ratificando o resultado originalmente proferido que declarou a empresa ESCAMAX MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE LTDA como vencedora do certame. Contudo, **nada obsta a prevalência de entendimento diverso da Autoridade Competente para decisão do mérito**, caso sua convicção seja em sentido diverso.

O presente relatório, bem como, o recurso apresentado serão disponibilizados em inteiro teor no site: www.metro.df.gov.br.

Encaminhe-se à Autoridade Competente para conhecimento e decisão do mérito da demanda, conforme seu juízo de convencimento, a partir das razões recursais, das contrarrazões, da manifestação da área técnica e em cumprimento ao inciso XI, art. 91 do RILC do Metrô. **Recomenda-se que seja ouvida a Procuradoria Jurídica deste METRÔ-DF**, de forma a conferir maior segurança jurídica a decisão a ser tomada.

(*assinado eletronicamente*)

Klaus Vilar Wurmbauer

Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por **KLAUS VILAR WURMBAUER - Matr.0000307-7**, **Pregoeiro(a)**, em 15/10/2025, às 14:59, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **184580774** código CRC= **BDA8A783**.